FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUXÍLIO-FAMILIAR

— O auxílio-familiar, devido ao servidor em exercício no exterior, corresponde ao salário-família.

— Interpretação do art. 20 da Lei n.º 5.809, de 1972.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.282/73

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores solicita parecer deste Departamento sobre se o funcionário em exercício no exterior, em missão permanente ou transitória, com dependentes no Brasil faz jus ao auxílio-familiar de que trata o art. 20 da Lei n.º 5.809, de 10.10.72 ou ao salário-família nos termos do art. 138

do Estatuto dos Funcionários, 11 da Lei n.º 1.765, de 1952, da Lei n.º 4.069, de 1962, e 16 da Lei n.º 4.242, de 1963.

2. O art. 20 da Lei n.º 5.809, de 1972, está assim redigido:

"Art. 20. Auxílio-familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes."

3. Como se vê da redação do dispositivo transcrito, o referido auxílio destina-se à indenização, em parte, das despesas de manutenção, assistência e educação dos dependentes do servidor no exterior. Se esses dependentes permanecem no Brasil, é evidente que o servidor em missão no exterior a ele não terá direito.

4. Embora a alínea *b* do § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 5.809, citada, diga que a retribuição no exterior, em moeda estrangeira, elimina o pagamento de quaisquer vantagens, em moeda nacional, que pudessem ser devidas ao servidor, essa regra só se aplica quando vantagem correspondente àquela que o mesmo deixou de perceber estiver incluída na citada retribuição.

5. O auxílio-familiar, previsto na Lei n.º 5.809, corresponde ao salário-família de que trata o Estatuto dos Funcionários e legislação posterior e tem a mesma finalidade daquele. Assim sendo, pois, desde que o servidor faça jus a este no Brasil e que não lhe esteja sendo pago o primeiro no exterior, tem ele direito à percepção do último em moeda nacional.

6. É o parecer, com o qual restituto o processo à Divisão do Pessoal do M.R.E.

Brasília, 7 de abril de 1973. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.